



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2024**  
**(Ref. protocolo 11.245/2023)**

**Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 022/2012.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** O § 5º do art. 23 da Lei Complementar nº 022, de 27 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 23. (...)*

*(...)*

*§ 5º Os três documentos a serem apresentados na forma do § 3º deste artigo devem ser de tipos diferentes, e que demonstrem a existência de vínculo e/ou dependência econômica do segurado para com o dependente, na data do evento.” (NR)*

**Art. 2º** O § 8º do art. 29 da Lei Complementar nº 022, de 27 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 29. (...)*

*(...)*

*§ 8º Em qualquer hipótese, a base de cálculo da contribuição previdenciária não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente.” (NR)*

**Art. 3º** Os §§ 2º e 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 022, de 27 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 56. (...)*

*(...)*

*§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data de concessão do benefício, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 96 desta Lei.*

*§ 3º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da publicação de seu respectivo ato de concessão, devendo o período decorrente entre a data de emissão do laudo médico-pericial indicativo de aposentadoria por incapacidade permanente e a data da publicação do ato concessório considerado como prorrogação do auxílio-doença.*

*(...)” (NR)*





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**Art. 4º** O § 6º do art. 87 da Lei Complementar nº 022, de 27 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 87. (...)*

*(...)*

**§ 6º** *(...)*

*I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e*

*II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS;*

*III - superiores ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

*(...)” (NR)*

**Art. 5º** O *caput* do art. 93 da Lei Complementar nº 022, de 27 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 93. Ressalvado o disposto no art. 57, a aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato de concessão.” (NR)*

**Art. 6º** O art. 164 da Lei Complementar nº 022, de 27 de janeiro de 2012, passa a vigorar com alteração nos seus incisos I e II, no seu parágrafo 1º, e acrescido de parágrafo 14, com as seguintes redações:

*“Art. 164. (...)*

*I - representante da Secretaria Municipal de Administração, como membro efetivo e seu respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Município, todos demissíveis “ad nutum”;*

*II - representante da Secretaria Municipal de Finanças, como membro efetivo e seu respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Município, todos demissíveis “ad nutum”;* (NR)

*(...)*

**§ 1º** *Os membros a que se referem os incisos V a VI deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, servidores públicos estáveis e ativos, detentores de cargo efetivo no Município de Vila Velha (ES), segurados do RPPS/IPVV e com formação em curso de nível superior, observado os demais requisitos previstos no § 4º do artigo 162.* (NR)

*(...)*





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

*§ 14. A Excepcionalmente, as vagas do Conselho Deliberativo destinadas aos membros do Poder Executivo e Legislativo, na forma dos incisos V e VI do “caput” deste artigo, poderão ser preenchidas por candidato de Poder distinto ao originalmente previsto em cada dispositivo, nas seguintes hipóteses:*

*I - ausência de candidaturas do Poder Executivo ou Legislativo que atendam aos requisitos elencados no § 1º deste artigo;*

*II - ausência de membros do Poder Executivo ou Legislativo inscritos para concorrer às eleições pelas respectivas vagas.” (AC)*

**Art. 7º** O § 2º do art. 165 da Lei Complementar nº 022, de 27 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 165. (...)*

*(...)*

*§ 2º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por, no mínimo, 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos presentes.*

*(...)” (NR)*

**Art. 8º** Os incisos IV, VIII, IX e XXII do art. 173 da Lei Complementar nº 022, de 27 de janeiro de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 173. (...)*

*(...)*

*IV - revogado;*

*(...)*

*VIII - coordenar atividades desenvolvidas pelo Comitê de Investimentos, ou qualquer outra nomenclatura que o venha substituir;*

*IX - movimentar contas bancárias e valores, assinando cheques e outros documentos pertinentes, sempre em conjunto com outro diretor, preferencialmente com o Diretor Presidente;*

*(...)*

*XXII - zelar para que o desconto e transferência das contribuições previdenciárias sejam realizados de modo aderente à legislação vigente, às definições atuariais e às deliberações do Conselho Deliberativo do RPPS/IPVV”.*

*(...)” (NR)*

**Art. 9º** Ficam acrescentados os incisos X e XI ao art. 174 da Lei Complementar nº 022, de 27





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

de janeiro de 2012, com as seguintes redações:

*“Art. 174. (...)*

*(...)*

*X - coordenar e acompanhar a realização do Censo Previdenciário;*

*XI - definir os padrões de qualidade e supervisionar as inclusões e exclusões em folha de pagamento das concessões, revisões e suspensões de benefícios e institutos previstos nas normas, de modo a mantê-los autênticos e corretamente pagos”.*

**Art. 10.** Ficam revogados o inciso IV do art. 173 e os incisos VII e VIII do art. 175 da Lei Complementar nº 022, de 27 de janeiro de 2012.

**Art. 11.** Fica acrescido o art. 55-A à Lei Complementar nº 022, de 27 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

*“Art.55-A. A concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Vila Velha/ES obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e nesta Lei Complementar nº 022/2012”.*

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 24 de abril de 2024.

  
**BRUNO LORENZUTTI**  
Presidente

  
**ROGÉRIO CARDOSO**  
1º Secretário

  
**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
2º Secretário

